

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE****Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 3ª Reunião da Câmara Técnica Assuntos Jurídicos.

Data: 03 e 4 de setembro de 2003

Processo nº 02000.009854/2001

Assunto: *Dispõe sobre a revisão e atualização das Resoluções CONAMA 09/86 e 05/87 referentes à preservação das cavidades naturais subterrâneas.*

Disciplina o licenciamento ambiental de empreendimentos em áreas de ocorrência de cavidade natural subterrânea ou de potencial espeleológico.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA Nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de revisar os procedimentos utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos previstos em áreas de ocorrências de cavidade natural subterrânea ou de potencial espeleológico, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros

ecossistemas a estes associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **cavidade natural subterrânea** - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante. Nesta designação estão incluídos todos os termos regionais, como gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco;

II - **patrimônio espeleológico** - conjunto da riqueza ambiental espeleológica, definido como bem da União, contendo elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e histórico-culturais representados ou associados às cavidades naturais subterrâneas;

III - **área de influência sobre o patrimônio espeleológico**: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola;

IV - **plano de manejo**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da área, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da cavidade natural subterrânea; e

V - **zoneamento espeleológico**: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos do manejo sejam atingidos.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente – SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, realizar a gestão do CANIE, criando os meios necessários para sua execução.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá, mediante instrumentos legais de cooperação junto a entidades governamentais e não-governamentais, a alimentação do CANIE por informações espeleológicas disponíveis no país.

§ 3º Os órgãos ambientais competentes deverão repassar ao CANIE as informações espeleológicas inseridas nos processos de licenciamento ambiental.

§ 4º O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no CANIE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§ 5º Caberá ao IBAMA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvindo os diversos setores que compõe o CONAMA, instituir o CANIE.

Art. 4º empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou modificadora do meio ambiente que envolva o patrimônio espeleológico será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer autorização ou licença ambiental que atinja ou possa atingir o patrimônio espeleológico ou sua área de influência constitui-se ato administrativo complexo e dependerá da anuência prévia e motivada do IBAMA, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.

§ 2º A pesquisa mineral em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao licenciamento ambiental, ficando a critério do órgão ambiental competente o tipo da licença a ser expedida.

Art. 5º Os empreendimentos ou atividades que impliquem em usos de cavernas deverão, independente da data de sua instalação, apresentar um plano de manejo a ser submetido à aprovação do IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do plano de manejo de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso de cavernas.

§ 2º Os empreendimento ou atividades já instalados, será exigida a sua regularização em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º As atividades ou pesquisas técnico-científicas em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada nos termos da legislação em vigor, devendo a solicitação, desde que devidamente instruída, merecer decisão no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da autuação do processo.

§ 1º Quando o proponente pesquisador for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, quando couber, e a solicitação, desde que devidamente instruída, haverá decisão administrativa, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de entrada do processo.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o proponente pesquisador deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O proponente pesquisador deverá assinar um termo de compromisso para fornecimento ao IBAMA dos relatórios de sua pesquisa para alimentação no CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.

Art. 7º A área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de no mínimo duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa.

Parágrafo único. O empreendedor, na fase da Licença Prévia - LP, deverá apresentar, dentre outros documentos exigíveis, estudos técnicos necessários à definição concreta da área de influência das cavidades naturais subterrâneas a serem atingidas, observado o limite mínimo de duzentos e cinquenta metros.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração, degradação ou destruição do patrimônio espeleológico, o empreendedor é obrigado a apoiar financeiramente estudos para criação, bem como a implantação, a gestão e a manutenção de unidades de conservação com a finalidade de proteção do patrimônio espeleológico, preferencialmente na área onde se dará o impacto.

Parágrafo único. O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá entre outras ações, constituir-se no fomento a estudos, pesquisas e gestão de sistemas de informações, desenvolvidos preferencialmente na região do empreendimento que permita identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.

Art. 9º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade descrita no art. 8º desta Resolução não poderá ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental sobre o patrimônio espeleológico, considerando-se igualmente a importância do mesmo.

§ 1º Na análise do grau de impacto o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.

§ 2º Na avaliação da importância do patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
- II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
- III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
- IV - recursos hídricos;
- V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - a diversidade biológica; e
- VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 10 O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação, em qualquer uma de suas modalidades, comunicará, no prazo de até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

Art 11 O órgão ambiental competente fará articulação junto aos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, através de termo de cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do CANIE.

Art. 12 Na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes.

Art. 13 Os empreendimentos existentes, em desacordo com as exigências previstas nesta Resolução, deverão, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da sua publicação, realizar a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Art. 14 O Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico será objeto de revisão por Grupo de Trabalho específico a ser constituído no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 15 Fica revogada a Resolução CONAMA N° 5, de 6 de agosto de 1987

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

4

***Proposta aprovada na 4ª Reunião da CT de Gestão Territorial e Biomas, em 21.7.2003, e aprovada na 3ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 4 de setembro de 2003.***